



*Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Formiga - MG e  
Corrego Fundo - MG*

CNPJ nº 23.765.381/0001-03  
Insc. Estadual: Isento  
Reg. Cartório TDPJ – Formiga nº 245

Código Sindical nº 013.362.04660-5  
Registro AESB nº 46.000.001.060-93  
Utilidade Pública: Lei Municipal nº 2.166/93

Formiga, 11 de março de 2022.

DE: SINTRAMFOR


PARA: Ilustríssimo Prefeito Eugênio Vilela Júnior  
Prefeito Municipal de Formiga

ASSUNTO: Lei Completar Nº 191, de 8 de março de 2022

Senhora Prefeito

O SINTRAMFOR vem respeitosamente perante V.Exa, requerer a aplicação da Lei 191/2022 (em anexo) no seu artigo 2º que altera o artigo 8º da Lei 173 de 27 de maio de 2020 beneficiando os servidores da saúde a partir de janeiro de 2022 concedendo-lhes o direito a anuênios, triênios, quinquênios e licença prêmio. Portanto, os benefícios citados acima deverão ser integrados aos vencimentos dos servidores da pasta da saúde retroagindo a 1º de janeiro de 2022. Sem mais para o momento, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Natanael Alves Gonzaga  
Presidente SINTRAMFOR

*Natanael*  
*11/03/22*  
*[Handwritten signature]*

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/03/2022 | Edição: 46 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. ....

.....

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022."

(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Anderson Gustavo Torres*

*Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes*